

GUIA DE DIREITOS AUTORAIS E IMAGEM PARA O PRODUTOR AUDIOVISUAL

OAB-RJ
Comissão de Direito Autoral,
Direitos Imateriais e Entretenimento

RIOFILME
DISTRIBUIDORA DE FILMES S.A.



SECRETARIA
DE CULTURA

Texto e organização

Helder Galvão

Colaboração

Carla da Silva Britto

Carolina Tinoco Ramos

Cristiane Oliveira de Almeida

Dario Corrêa

Deborah Fisch Nigri

Gustavo Martins de Almeida

Patricia Cohen Halalle

Paulo Parente Marques Mendes

Ricardo Brajterman

Revisão

Cid Benjamin

Capa

Sofia Pedrosa

Projeto gráfico de miolo e diagramação

Debora Fleck

É autorizada a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio, para fins exclusivos de informação e divulgação, desde que resguardado o crédito à Comissão de Direito Autoral, Direitos Imateriais e Entretenimento da OAB/RJ. É vedado qualquer tipo de alteração na obra e proibida a sua comercialização.

GUIA DE DIREITOS AUTORAIS E IMAGEM PARA O PRODUTOR AUDIOVISUAL

OAB-RJ
Comissão de Direito Autoral,
Direitos Imateriais e Entretenimento

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, RIO DE JANEIRO
(Triênio 2010/2012)

Presidente	Presidente Caarj	Diretor Tesoureiro
Wadih Damous	Felipe Santa Cruz	Marcello Oliveira

COMISSÃO DE DIREITO AUTORAL,
DIREITOS IMATERIAIS E ENTRETENIMENTO

Presidente	Vice-Presidente	Secretário-Geral
Ricardo Brajterman	Bruno Lewicki	Helder Galvão

Membros

Allan Rocha de Souza	Gloria Cristina Rocha Braga
Attilio José Ventura Gorini	Gustavo Martins de Almeida
Carla da Silva Britto	Jose Eduardo Pieri
Carlos Affonso Pereira de Souza	Leandro José Riodades de Mendonça
Carolina Tinoco Ramos	Marcelo Quintanilha Salomão
Cristiane Oliveira de Almeida	Marcos Tavorali
Dario Corrêa	Patricia Cohen Halalle
Deborah Fisch Nigri	Paulo Parente Marques Mendes
Denis Borges Barbosa	Pedro Marcos Nunes Barbosa
Dirceu Pereira de Santa Rosa	Sérgio Vieira Branco

www.oab-rj.org.br
cdadie@oabRJ.org.br

ASSISTIR A UMA PEÇA TEATRAL, a um concerto musical, acessar um livro eletrônico ou ir ao cinema são programas culturais que envolvem, direta ou indiretamente, alguma característica do direito autoral ou da imagem.

E foi justamente pensando no produtor audiovisual que a Comissão de Direito Autoral, Direitos Imateriais e Entretenimento da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, por ocasião da edição de 2012 do Festival do Rio, teve a pioneira iniciativa de preparar um guia sobre esses dois temas – direitos autorais e imagem.

Com esta obra, portanto, a OAB/RJ procura auxiliar o produtor audiovisual no seu trabalho de produzir arte, a sétima arte, cujo mercado está em plena ascensão e é responsável pela contratação de significativa mão de obra.

Porém, é certo que esse desenvolvimento deve ser acompanhado com o atendimento das

normas jurídicas que envolvem esse mercado, daí a importância deste guia no cotidiano do produtor.

Que se faça, portanto, bom proveito deste guia, cuja elaboração orgulha nossa gestão.

WADIH DAMOUS
Presidente da OAB/RJ

A COMISSÃO DE DIREITO AUTORAL, Direitos Imateriais e Entretenimento da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, com o apoio da RioFilme, Rio Film Commission, Secretaria de Estado de Cultura e da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual, apresenta o “Guia de Direitos Autorais e Imagem para o Produtor Audiovisual”.

Este guia surgiu justamente da importância dos direitos autorais e imagem no segmento audiovisual, assim como da crescente preocupação dos produtores em lidar com as questões envolvendo essas matérias.

Evidentemente que esta obra não esgota o tema, tampouco substitui o importante papel do advogado na produção audiovisual. Muito pelo contrário: o objetivo deste guia é orientar, apresentar as premissas básicas que envolvem os direitos autorais e de imagem no setor, de modo a guiar o produtor na sua árdua tarefa

de organizar e lançar uma obra audiovisual em atendimento a essas normas.

Espera-se, assim, que o guia, elaborado com esmero pelos membros da Comissão, cuja realização se deu graças ao apoio fundamental de Marcello Oliveira, Tesoureiro da OAB/RJ, possa ser uma ferramenta de grande utilidade aos produtores audiovisuais por muitas e muitas gerações.

RICARDO BRAJTERMAN
Presidente da Comissão de Direito Autoral,
Direitos Imateriais e Entretenimento

A INDÚSTRIA AUDIOVISUAL é uma das vocações econômicas e culturais do Rio, com elevado potencial de geração de renda e de empregos qualificados. A RioFilme, empresa de investimento em audiovisual da Prefeitura do Rio, tem atuado de forma decisiva nos últimos anos para fortalecer essa vocação e dinamizar os segmentos de criação, produção, distribuição, exibição e serviços audiovisuais da cidade.

Muito oportuna é a iniciativa de publicação deste guia, resultado de um exemplar esforço da OAB/RJ e de um grupo de advogados especializados no tema. Os criadores e produtores de conteúdo encontrarão aqui, de forma sistematizada, informações úteis sobre seus direitos e obrigações. Trata-se de um instrumento fundamental para o desenvolvimento da indústria audiovisual carioca.

SÉRGIO SÁ LEITÃO
Presidente da Rio Filme S.A.

ACREDITAMOS QUE O ESTÍMULO à atividade audiovisual, em seus vários formatos, é peça fundamental para o desenvolvimento econômico tanto da cidade quanto do Estado do Rio de Janeiro. Juntos, o Estado e a sociedade civil poderão atingir objetivos cada vez maiores. Esta iniciativa da OAB/RJ, através de sua Comissão de Direito Autoral, Direitos Imateriais e Entretenimento, é um exemplo positivo dessa parceria e a expectativa é que seu conteúdo auxilie os produtores audiovisuais na complexa tarefa de transformar projetos em realidade.

ADRIANA RATTES
Secretária de Estado de Cultura
do Rio de Janeiro

Sumário

APRESENTAÇÃO [12]

NOÇÕES DE DIREITO AUTORAL E IMAGEM [13]

ALGUMAS DEFINIÇÕES QUANTO À FORMA
DE UTILIZAÇÃO DE OBRAS PROTEGIDAS [21]

PERGUNTAS E RESPOSTAS [24]

CHECKLIST [45]

LEGISLAÇÃO [48]

ÓRGÃOS [50]

ASSOCIAÇÕES [51]

APRESENTAÇÃO

Este guia tem por objetivo trazer ao produtor audiovisual esclarecimentos básicos acerca dos direitos autorais e de imagem concernentes à sua atividade, tendo em vista a Constituição Federal, o Código Civil, a **Lei de Direito Autoral (LDA) – Lei nº 9610/98** e as demais leis pertinentes à matéria.

De início, apresentamos algumas notas introdutórias, imprescindíveis para a compreensão do direito de autor e de imagem.

Em seguida, com base em grande parte das dúvidas do setor, elaboramos uma série de perguntas, com as respectivas respostas.

Ao final, criamos uma *checklist*, de modo a confirmar se o produtor atendeu às questões abordadas e que são indispensáveis para um percurso seguro, do ponto de vista jurídico, de uma produção audiovisual.

NOÇÕES DE DIREITO AUTORAL E IMAGEM

O direito autoral tem natureza jurídica dúplice, pessoal (moral) e real (patrimonial).

O **autor** é a **pessoa física**, criador de obras artísticas, literárias e científicas. Cabe ao autor o direito de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra, ter o seu nome anunciado na sua utilização, assegurar a sua integridade, opondo-se a qualquer prática que possa prejudicá-la ou atingi-lo em sua reputação ou honra.

Esses **direitos morais não são passíveis de negociação**, ou seja, são irrenunciáveis, inalienáveis e transmissíveis aos herdeiros do autor no caso do seu falecimento.

Ao autor cabe também o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor de sua criação intelectual seja ela uma obra literária, artística ou científica. Esses **direitos patrimoniais podem ser objeto de negociação**, cabendo ao au-

tor autorizar a reprodução parcial ou integral de sua obra, assim como negociar a sua edição, adaptação, tradução, distribuição e qualquer outra forma de utilização.

A LDA prevê, ainda, a existência do **titular de direito autoral**, que não seja o autor, e que vem a ser a **pessoa física ou jurídica que adquire os denominados direitos patrimoniais (jamais os morais)**, seja por meio de contrato de licenciamento, contrato de cessão ou qualquer outra forma legalmente válida.

No caso da **obra audiovisual**, o **produtor é o titular originário dos direitos autorais patrimoniais**, sendo o responsável pela contratação de todos os envolvidos na produção da sua obra.

A LDA também se aplica aos chamados **direitos conexos**, que visam proteger os artistas intérpretes, executantes, produtores de fonograma e empresas de radiodifusão.

São consideradas **obras protegidas**, ou seja, reconhecidas pelo direito autoral, as cria-

ções de espírito humano, desde que originais, expressas por qualquer meio e fixadas em qualquer suporte, tais como textos de obras literárias, composições musicais, **obras audiovisuais**, desenhos, pinturas, fotografias, peças teatrais, etc.

Assim, **não são objeto de proteção** como direitos autorais as **ideias em si**, procedimentos, métodos, sistemas, informações de uso comum, tais como calendários, agendas, etc.

De acordo com a **definição** da LDA, a **obra audiovisual** é aquela que **resulta da fixação de imagens com ou sem som**, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a **impressão de movimento**, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação.

Os direitos autorais perduram por toda a vida do autor. Com sua **morte**, a obra conti-

nua protegida pelo **prazo de 70 anos**, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao seu falecimento. Neste caso, caberá aos herdeiros, se houver, o exercício dos direitos derivados das obras criadas pelo autor, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

No caso das **obras audiovisuais**, os correspondentes direitos patrimoniais duram **70 anos a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação**. Decorrido esse prazo, a obra ingressará no **domínio público**, podendo a partir de então ser livremente reproduzida, desde que respeitados os direitos morais.

Os negócios que envolvem direitos autorais são **interpretados restritivamente**, ou seja, **os instrumentos devem regular fielmente o que as partes acordaram**, não havendo abertura para presunções. Na seção seguinte, apresentamos mais detalhes sobre os contratos.

Na realização da obra audiovisual o produtor deve adquirir, licenciar ou obter a autori-

zação dos direitos relativos aos argumentos literários, roteiro, direção, **músicas, fotografias, obras de arte, trechos de outras obras audiovisuais já existentes, marcas e quaisquer outras obras protegidas.**

Contudo, os direitos autorais, assim como outros direitos, não podem ser **exercidos de maneira absoluta**, motivo pelo qual podem sofrer **limitações**. Logo, algumas utilizações podem ser realizadas sem a necessidade de autorização prévia do autor ou do seu titular. É o exemplo da representação de obras situadas permanentemente em logradouros públicos ou das paródias, desde que estas não representem verdadeiras reproduções da obra originária, nem lhe impliquem descrédito.

Ademais, não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução

em si (i) não seja o objetivo principal da obra nova; (ii) não prejudique a exploração normal da obra reproduzida; (iii) não cause um prejuízo injustificado aos interesses dos autores. Porém, **a aplicação desta autorregulamentação deverá ser avaliada caso a caso**, não sendo possível, assim, assegurar ou exonerar o produtor de eventual questionamento acerca da utilização de *pequeno trecho* de obra sem autorização prévia do autor.

Os **artistas intérpretes ou executantes** são os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem, declamem, interpretem, realizem uma performance ou executem em qualquer forma obras literárias, artísticas ou expressões do folclore. Comumente chamados de “talentos”, é imprescindível que o produtor os contrate por meio de **prestação de serviços e obtenha a autorização de uso de nome, voz e imagem, bem como a cessão ou licenciamen-**

to dos respectivos direitos autorais e conexos, estes devidos em decorrência de cada exibição da obra. Deve-se, ainda, atender as demais disposições contidas na Lei n. 6.533/78¹, que exige prévio registro sindical do contratado, além de contrato ou nota contratual padronizada, com respectivo visto do Sindicato representativo da categoria profissional.

Finalmente, **não se deve confundir direito autoral com direito de imagem**. O primeiro vem a ser espécie do gênero propriedade intelectual e emana da criação da obra. Já o segundo decorre da própria personalidade humana, tal como o direito à honra, intimidade e privacidade. Esta observação é necessária, pois é comum e natural a confusão entre as disciplinas tendo em vista a sua proximidade. Tome-se, como exemplo, a fotografia, na qual encontramos uma dupla proteção: o direito autoral

¹ Esta Lei trata sobre a regulamentação das profissões de artistas e de técnicos em espetáculos de diversões.

do criador da fotografia, ou seja, do fotógrafo, e o direito à imagem da pessoa retratada.

Frisa-se que é **necessário obter a autorização para a fixação da imagem de uma pessoa numa obra audiovisual**. Porém, **existem hipóteses em que a utilização da imagem já foi consentida tacitamente pelo retratado**, o que isenta o produtor de obtê-la expressamente, sob pena, até mesmo, de inviabilizar a sua produção audiovisual. Para tanto, aconselha-se a autorregulamentação, aplicando-se, preventivamente, as orientações adiante listadas.

ALGUMAS DEFINIÇÕES QUANTO À FORMA DE UTILIZAÇÃO DE OBRAS PROTEGIDAS

Direito de Reprodução: Direito de autorizar qualquer cópia tangível ou intangível de obra artística, literária ou científica, ou ainda de fonograma, bem como de permitir a cópia, sob qualquer forma ou processo. A reprodução pode ser gráfica (livros, partituras impressas), mecânica (gravação de filmes), fonomecânica (fixação de fonogramas) ou digital. A violação do direito de reprodução é denominada contrafação, sendo costumeiramente conhecida como pirataria.

Direito de Distribuição: Direito de colocar à disposição do público a cópia ou original de obra artística, literária, científica, de fonograma, ou de qualquer interpretação fixada, por

meio de venda, locação ou qualquer outra forma de transferência de direito autoral. A distribuição pode ocorrer pela simples disponibilização de cópias ou originais em pontos de venda e locação, ou ainda, pela disponibilização das obras e produções protegidas mediante cabo, fibra ótica, satélite ou afins que permitam a seleção pelo usuário. O exercício do direito de distribuição possibilita ao autor pôr ao alcance do público as cópias ou os originais de suas criações.

Direito de Comunicação ao Público: Direito de autorizar a disponibilização para o público de obras artísticas, literárias ou científicas, de fonogramas e interpretações, por qualquer forma ou processo, como, por exemplo, a execução ao vivo, a transmissão, a exibição audiovisual ou a radiodifusão. A comunicação ao público pode acontecer sob a forma de representação pública ou execução pública.

Execução Pública: Comunicação ao público de obras musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas ou a utilização de fonogramas ou obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão, transmissão por qualquer forma ou modalidade, e a exibição audiovisual.

Direito de Sincronização: Direito de autorizar a inclusão de obras musicais ou lítero-musicais em produções audiovisuais. Os autores ou titulares dos direitos sobre as composições musicais devem autorizar, via de regra, sua inclusão em obras audiovisuais.

PERGUNTAS E RESPOSTAS

1. *Quem são os autores de uma obra audiovisual?*

R: São coautores da obra audiovisual o autor do assunto ou argumento literário, musical ou lítero-musical e o diretor. Nos casos de obras de animação, também é considerado coautor o criador do desenho.

2. *O produtor é autor?*

R: Não. O produtor, que pode ser pessoa física ou jurídica, toma a iniciativa e tem a responsabilidade econômica da primeira fixação da obra audiovisual. Embora não seja coautor, tem a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva, cabendo a ele adquirir os direitos dos coautores acima citados.

3. *Então o diretor de fotografia, o diretor de arte, o cenógrafo, o montador e os demais colaboradores não possuem direito autoral sobre a obra audiovisual?*

R: Correto. As suas contribuições, embora significativas, não os tornam detentores de direitos autorais

da obra audiovisual. Porém, a sua contribuição individual, quando puder ser utilizada separadamente, goza de proteção autoral, sendo vedada, no entanto, a utilização que possa acarretar prejuízo à exploração da obra comum.

4. A obra audiovisual pode ser classificada como de coautoria ou coletiva?

R: Sim, ela pode ser considerada como uma obra de coautoria ou coletiva. Na obra coletiva, ela é criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma. Já na obra de coautoria, resta configurada a criação comum, por dois ou mais autores, cujas contribuições podem ser identificadas e consideradas autônomas. Embora essa discussão possa parecer técnica, ela é importante para, ao menos, esclarecer que se o produtor não concluir a obra audiovisual no prazo estipulado no contrato ou não iniciar a exploração no prazo de dois anos, um coautor, como no caso do roteirista, poderá utilizar livremente a sua criação intelectual.

5. Quem é responsável pelo exercício dos direitos morais da obra audiovisual?

R: Cabe exclusivamente ao diretor o exercício dos direitos morais sobre a obra audiovisual, pois além de ser o responsável pela organização criativa da obra, compete-lhe zelar por sua integridade ao impedir, por exemplo, a modificação ou a alteração do seu conteúdo original por terceiros.

6. Por quanto tempo uma obra audiovisual é protegida por direito autoral?

R: O prazo de proteção é de 70 anos contados a partir de 1º de janeiro do ano subseqüente ao de sua divulgação. A partir desse prazo, a obra audiovisual ingressará no domínio público e, conseqüentemente, poderá ser utilizada, no todo ou em parte, bem como exibida publicamente, sem a necessidade de se pedir autorização prévia ao seu titular ou aos seus coautores.

7. Como se deve proceder para contar com os recursos artísticos envolvidos na produção de uma obra audiovisual advindos do trabalho de diretores, roteiristas, produtores musicais, intérpretes, cenógrafos, dubladores, etc.?

R: Deve-se estabelecer, na fase de pré-produção, contratos de prestação de serviços e cessão de direitos autorais patrimoniais com todos os envolvidos na produção da obra. Recomenda-se, assim, como primeiro passo, adquirir os direitos autorais patrimoniais do argumento e/ou roteiro. Concomitantemente, deve-se estabelecer a relação com o diretor, de modo a regular, por exemplo, a liberdade de criação e o direito ao corte final. Deve-se, ainda, identificar os intérpretes, com vistas a não só estabelecer as bases contratuais, mas também confirmar a disponibilidade de agenda.

8. *Como se deve proceder para fazer uma obra audiovisual baseada em uma obra literária ou roteiro já existente?*

R: O autor da obra literária deverá, obrigatoriamente, autorizar a adaptação através de contrato de licença/autorização. Pode ser o caso de o autor já ter falecido e não ter sido superado o prazo de 70 anos do óbito (ou seja, a obra ainda não está em domínio público). Nesta hipótese, deve-se procurar os seus herdeiros e/ou representantes legais.

9. *Existe algum valor predeterminado para a aquisição desses direitos?*

R: Não. Trata-se de uma faculdade do autor ou titular negociá-los.

10. *É imprescindível registrar o argumento e/ou roteiro? Em caso positivo, qual o local?*

R: A proteção de obras artísticas e literárias, como, por exemplo, livro, filme ou música, independe de registro prévio, ou seja, basta a publicidade para o reconhecimento do direito autoral. O registro, então, é uma faculdade do autor com o objetivo de comprovar a anterioridade, mas não é constitutivo de direito. Porém, para fins de prova e evitar qualquer tipo de dúvida ou questionamento acerca da autoria, recomenda-se o registro, no caso do argumento e/ou roteiro, na Biblioteca Nacional.

Vale lembrar que esse registro é obrigatório para propor projetos perante a Agência Nacional do Cinema – ANCINE.

11. *O que é o Contrato de Opção?*

R: O produtor e o autor podem estabelecer uma “opção”. Assim, o produtor garante, por determina-

do período de tempo, e mediante um valor (não necessariamente o valor integral da autorização, mas sim uma parte), o direito exclusivo de produzir a obra audiovisual baseada na autorização concedida pelo autor. Exercida a “opção”, o produtor pagará, então, o montante integral da autorização e dará início à produção e à comercialização da obra. Caso contrário, ou seja, se não for exercida a opção dentro do prazo acordado, o autor estará livre para negociar com terceiros. Em resumo, o Contrato de Opção pode ser uma solução criativa para o produtor dar início à captação de recursos financeiros e, uma vez estes obtidos, remunerar o autor integralmente.

12. *Com o que mais o produtor deve se preocupar ao iniciar uma produção audiovisual?*

R: O produtor deve adquirir a autorização para a sincronização da trilha sonora, das obras musicais em si e dos fonogramas (isto é, aquela “gravação” específica), das imagens e interpretações dos artistas, bem como do direito de uso de fotografias, de obras de arte e de trechos de filmes já existentes.

Frisa-se que não é necessária esta autorização nos casos de representação de obras que estão situa-

das permanentemente em logradouros públicos. No entanto, esta representação deve levar em consideração o respeito a figuras ou a símbolos religiosos situados nestes logradouros, motivo pelo qual se recomenda determinada cautela nessas representações.

No que se refere à utilização de imagens de terceiros e respectiva aplicação da autorregulamentação, vide pergunta nº 23.

13. *Tenho dúvidas quanto à utilização de determinada obra protegida por direitos autorais, pois se trata de utilização de um pequeno trecho. O que fazer?*

R: Não existe uma definição quanto ao “pequeno trecho”. Há quem o considere como um fragmento da obra que não abrange a sua substância. Logo, é imprescindível avaliar a utilização específica para se emitir um parecer legal, considerando que as três regras mencionadas na apresentação são interpretativas. Não obstante isso e, em qualquer hipótese, o produtor deve conceder os créditos do autor ou do titular dos direitos, bem como citar a fonte de onde foi retirado o pequeno trecho citado.

14. *Os contratos de cessão de direitos autorais patrimoniais devem obedecer a um modelo específico?*

R: Os contratos de cessão de direitos autorais patrimoniais devem conter, essencialmente, o objeto, o prazo, o território, as modalidades de uso, o preço (se houver) e a forma de pagamento. O prazo máximo de cessão é o prazo de proteção legal (indicado na pergunta nº 6). Caso o prazo seja “indeterminado”, a cessão poderá ser entendida como válida apenas pelo prazo de 5 anos.

Quanto ao preço, é necessário estabelecer se a cessão é gratuita ou onerosa, pois se houver omissão a esse respeito será presumido o recebimento de valores pelo cedente. Ademais, é importante que se estabeleça expressamente que o montante pago ao titular dos direitos refere-se não apenas à prestação dos serviços, mas também à cessão dos direitos patrimoniais de autor sobre sua participação na obra audiovisual.

15. *O que mais é indispensável constar nesses contratos?*

R: Também é indispensável dispor nos contratos o prazo de conclusão da obra, a autorização expressa para a fixação das interpretações dos artistas, bem como a autorização para uso de nome, voz e ima-

gem, além de se assegurar o crédito de todos os participantes.

16. *A cessão de direitos autorais patrimoniais deve se limitar à utilização da obra audiovisual no segmento para o qual está sendo produzida?*

R: Não. Os contratos que envolvem direitos autorais são sempre interpretados restritivamente, logo, devem especificar de forma expressa todas as modalidades de fixação, exibição, reprodução e distribuição que o produtor pretende dar à obra, como, por exemplo, exibição em locais públicos ou privados (circuito cinematográfico), televisão aberta ou fechada, home-video, internet, DVD, entre outras. A propósito, recomenda-se evitar o uso de termos genéricos, tais como “modalidades futuras” ou “que venham a ser inventadas”, que podem dar margem a pedidos de nulidade.

17. *No que se refere ao pagamento, é possível estabelecer parcerias, sociedades ou outra forma de remuneração com os coautores e os intérpretes?*

R: Sim, nada impede que o produtor estabeleça formas criativas de remuneração. No entanto, é indis-

pensável regulá-las e, no caso da remuneração dos coautores da obra audiovisual depender dos rendimentos de sua utilização econômica, o produtor deve prestar-lhes contas semestralmente, se outro prazo não for pactuado.

18. *A autorização dos coautores e dos intérpretes para a produção audiovisual implica o consentimento para utilização econômica?*

R: Sim. Uma vez autorizada a inclusão de suas participações, o produtor poderá explorar economicamente a obra audiovisual, sendo preciso, contudo, regular com precisão todas as modalidades e os segmentos de mercado de utilização, sob pena de restar configurada apenas para a modalidade indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato.

19. *É possível estabelecer contratos de exclusividade com os coautores e os intérpretes?*

R: Sim. Essas autorizações podem ser exclusivas, mas dependem de cláusula expressa e cessam dez anos após a celebração do contrato. Frisa-se que após esse prazo, nada impede a exploração da obra audiovisual pelo produtor, mas tendo os coautores liberdade para contratar.

20. *Existe prazo específico para a conclusão da obra audiovisual? Em caso positivo, quais as implicações do atraso?*

R: Sim. Se o produtor não concluir a obra no prazo estipulado ou não iniciar a sua exploração no prazo de dois anos, a contar da sua conclusão, um coautor, como, por exemplo, o roteirista poderá utilizar as suas criações intelectuais sem qualquer impedimento. Deve-se, ainda, avaliar as implicações legais, do ponto de vista do Direito Administrativo, caso a produção receba recursos públicos.

21. *O que é preciso constar nos contratos para que se possa comercializar a obra audiovisual em diversas janelas, no Brasil e no exterior?*

R: É preciso regular expressamente que a cessão de direitos autorais, bem como a utilização da obra, serão em caráter universal, envolvendo o Brasil e o exterior. Isso é necessário porque nos direitos autorais prevalece o princípio da territorialidade, ou seja, salvo disposição contratual em contrário, a cessão e a utilização serão interpretadas apenas para o lugar do contrato.

Reitera-se que o contrato deverá conter, exemplificativamente, todas as modalidades de fixação,

exibição e reprodução que o produtor pretenda, objetivamente, dar à obra, bem como a possibilidade de reexibições, a qualquer tempo, espaço ou lugar.

Sugere-se, também, se for do interesse do produtor, regular a possibilidade de sequências, remakes, minisséries, entre outras formas de exploração da obra autorizada.

22. *E nos casos de coprodução, é preciso atender a alguma regra específica?*

R: Recomenda-se regular com precisão as obrigações de cada produtor, sejam decisões criativas, participação em rendimentos e, principalmente, a responsabilidade perante os coautores, artistas intérpretes ou executantes.

Se a coprodução for internacional, deve-se consultar a ANCINE acerca da limitação da titularidade dos direitos autorais patrimoniais sobre a obra por estrangeiros, além da composição e da nacionalidade de todos os participantes para a respectiva obtenção de registro e reconhecimento de obra nacional.

23. *Com relação à utilização de imagens de terceiros na obra audiovisual, que cuidados devem ser tomados?*

R: Recomenda-se obter a autorização, por meio de contrato escrito, das pessoas retratadas na obra. Contudo, essa autorização prévia pode ser dispensável, de acordo com as circunstâncias, com a pessoa retratada e com a finalidade, como nos casos expostos a seguir.

Antes, porém, de aplicar a autorregulamentação abaixo, é imprescindível destacar que nos casos de exploração comercial das imagens a autorização prévia e expressa é indispensável.

(i) Menores de idade: um cuidado adicional deve ser tomado, em razão da proteção especial que lhes é garantida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo necessário obter alvará de participação do menor no Juizado respectivo. No caso de menor de 16 anos, a autorização para uso de imagem e voz deve ser assinada pelos pais, ou, na ausência de um deles, do que estiver presente. No caso de maior de 16, o adolescente deve assinar a autorização juntamente com um de seus responsáveis legais.

(ii) Índios: deve-se também ter cautela na utilização das imagens de índios, uma vez que o Estatuto do Índio visa a proteger determinadas situa-

ções, como, por exemplo, os índios não integrados e/ou não assistidos pelo órgão tutelar.

(iii) Pessoas falecidas: gozam da mesma proteção, como se estivessem ainda vivas. Neste caso, recomenda-se contatar os herdeiros.

(iv) Pessoas consideradas públicas: O fato de determinadas pessoas serem consideradas públicas não representa, necessariamente, a utilização livre de suas imagens. Assim, recomenda-se aplicar a seguinte autorregulamentação, de modo a tornar adequada a utilização sem autorização prévia:

- (a) a captura da imagem se deu licitamente?
- (b) qual a utilidade ou interesse para o público do fato informado por meio da imagem?
- (c) qual a necessidade da veiculação daquela imagem para informar o fato?
- (d) preservou-se o contexto original em que a imagem foi colhida?

(v) Pessoas situadas em lugares públicos: Seguindo o mesmo raciocínio acima, o fato de a pessoa se encontrar em lugar público não implica o uso livre da sua imagem. É o caso, portanto, de se avaliar se a autorização para uso de sua imagem pode

ser presumida tacitamente (eliminando-se a necessidade de autorização explícita) ou se é preciso obtê-la expressamente. Assim, em razão da ausência de regra específica, recomenda-se tomar as seguintes medidas preventivas:

- (a) o retratado está ciente da possibilidade de captação da sua imagem?
- (b) o contexto original de onde foi extraída a imagem foi mantido?
- (c) o retratado é o elemento central da cena ou aparece incidentalmente?
- (d) o retratado está em situação constrangedora?

Para fins didáticos, toma-se, como exemplo, a dispensa de autorização prévia e expressa para a captação de imagens obtidas em estádios de futebol ou no caso de shows, festivais e eventos em geral. Recomenda-se, no entanto, informar, na via de circulação do público, por meio de cartaz ou no ingresso, sobre a possibilidade de captação das imagens e a finalidade a que se destina.

(vi) Matérias jornalísticas: Podem ser usadas, desde que com a finalidade de informar o público em geral acerca de determinado fato, acontecimen-

to ou evento. Sem prejuízo das recomendações anteriores, a informação deverá ser verídica, motivo pelo qual recomenda-se avaliar a fonte.

(vii) Documentários e Cinebiografias: De acordo com a redação atual do art. 20 do Código Civil, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento, se lhe atingirem a honra ou se destinarem a fins comerciais. Neste caso, cabe ainda pedido de indenização pelo retratado ou seus herdeiros. Vale lembrar que a autorização do retratado, ou seus herdeiros, é obrigatória para propor projetos à ANCINE.

Se alguma das recomendações deixou de ser atendida, pode restar configurada a violação dos direitos da personalidade do retratado.

24. *É possível usar obras fotográficas, imagens ou obras audiovisuais obtidas na internet?*

R: O fato de elas estarem na internet não pressupõe seu uso livre. Assim, em primeiro lugar, recomenda-se avaliar se a obra encontra-se em domínio público ou se foi previamente liberada pelo autor por meio de avisos ou símbolos. Vale lembrar que uma obra pode ter mais de um titular. O compositor de

uma música geralmente não tem o poder de autorizar o uso do fonograma (ou seja, a “gravação” propriamente dita) sem a concordância da gravadora, por exemplo. Se todos os titulares liberaram a obra, sua utilização é permitida, desde que respeitadas as orientações de utilização e os direitos morais.

Caso contrário – ou seja, não ocorrendo as duas premissas anteriores, e dependendo especificamente da utilização – recomenda-se aplicar a autorregulamentação indicada logo na apresentação deste guia.

Reitera-se que, em qualquer hipótese, o produtor deve conceder os créditos do autor ou do titular dos direitos, bem como citar a fonte de onde foi retirado o pequeno trecho citado.

25. *O que fazer caso não se consiga localizar o autor ou titular para obter a autorização prévia?*

R: É necessário esgotar todos os esforços para a identificação, localização e o conseqüente pedido de autorização antes de utilizar a obra. Se, mesmo assim, não foi possível localizar o autor, o que poderia configurar uma “obra órfã”, recomenda-se utilizar as redes sociais e/ou publicar uma nota, em jornal

de grande circulação, de modo a dar publicidade da utilização e do fim a que se destina. Sugere-se, ainda, provisionar o valor que seria reservado à autorização por até cinco anos da primeira utilização. Este valor deverá levar em conta a média praticada pelo mercado na época da produção. Ademais, deverá constar ao final dos créditos da obra audiovisual um aviso de “Reserva de Direitos”, que vem a ser o aviso aos interessados acerca da existência desse valor.

26. Existe alguma regra específica acerca da inserção, não autorizada, de marcas, produtos (personagens, bonecos etc.), letreiros ou estabelecimentos de terceiros na obra?

R: É permitida a citação da marca em discurso, em obra científica ou literária ou em qualquer outra publicação, não podendo o titular impedi-la, salvo se houver conotação comercial e/ou prejuízo para seu caráter distintivo². Por caráter distintivo entende-se a integridade do sinal como marca, isto é, a citação da marca em obra não pode levar o público a crer que o sinal não é marca registrada ou que seria a pró-

² Nos termos do artigo 132, inciso IV da Lei nº. 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial).

pria designação dicionarizada do produto ou serviço. Deve-se avaliar, ainda, se a citação da marca, do produto, do letreiro ou do estabelecimento representa prática de concorrência desleal, uma vez que outro produtor poderá ser o detentor dos direitos exclusivos dessa utilização.

27. O fato de a produção da obra audiovisual contar com um investidor, um apoiador ou um patrocinador pressupõe, obrigatoriamente, a possibilidade de utilizar os intérpretes (artistas/talentos) na divulgação de seus produtos?

R: Não. É preciso regular expressamente no contrato dos intérpretes essa possibilidade, inclusive a previsão de remuneração. É vedado, ainda, a presunção ou uma cláusula genérica a respeito da exploração das imagens desses intérpretes. Há que se ter cautela, ainda, quando houver patrocínio incentivado, pois há o entendimento de que o benefício fiscal não pode ser cumulado com o merchandising ou a divulgação da marca ou de um produto do patrocinador.

28. É preciso pagar o Escritório Central de Arrecadação (ECAD) para sincronizar a trilha sonora na obra?

R: Não. O produtor deve se ater à obtenção da licença do autor da música, diretamente, no caso de composição original, ou através do respectivo editor e, ainda, se for o caso, do titular do fonograma musical, cabendo ao ECAD, nos termos da LDA, arrecadar os direitos de execução da música na exibição ou transmissão da obra audiovisual.

29. *O produtor, titular de direitos autorais patrimoniais, recebe valores pela exibição pública da sua obra audiovisual, assim como acontece com os autores de obras musicais e titulares de fonogramas na execução pública dessas obras?*

R: No Brasil não, uma vez que não foi criado um órgão específico para a gestão coletiva voltada para a arrecadação e distribuição desses direitos. O produtor audiovisual deve, no entanto, identificar os países nos quais a sua obra é exibida, já que em alguns deles é possível esta arrecadação, usual em países europeus, mas inexistente, por exemplo, nos Estados Unidos.

30. *Uma vez finalizada a produção da obra audiovisual, quais as obrigações do produtor?*

R: O produtor deverá mencionar, obrigatoriamente: (i) o título da obra audiovisual; (ii) os nomes ou os pseudônimos do diretor e dos demais coautores; (iii) o título da obra adaptada e o nome de seu autor, se for o caso; (iv) os artistas intérpretes; (v) o ano de publicação da obra; (vi) o seu nome ou a marca que o identifique; (vii) o nome dos dubladores.

31. *Atendidas todas as recomendações anteriores, o produtor está apto a comercializar a obra?*

R: Recomenda-se que todo o processo de produção seja acompanhado por um advogado, que deve ainda assistir à versão final e verificar se todos os direitos necessários foram devidamente liberados para o uso pretendido (*rights clearance*).

Esse procedimento não elimina a existência de questionamentos de terceiros, a que título for. Afinal, nenhuma produção é isenta de riscos. No entanto, e se forem atendidas as recomendações anteriores, esses riscos podem ser consideravelmente reduzidos.

CHECKLIST

- | | | |
|--|-----|-----|
| 1. Foi celebrado contrato de prestação de serviços e cessão de direitos autorais com todos os sujeitos envolvidos na produção da obra audiovisual? | (S) | (N) |
| 2. Especialmente no caso dos artistas intérpretes, restou regulado o direito de fixação dessas interpretações e inclusive o pagamento por cada exibição da obra? | (S) | (N) |
| 3. O contrato de cessão de direitos autorais regula expressamente: | | |
| (i) Objeto | (S) | (N) |
| (ii) Prazo de utilização | (S) | (N) |
| (iii) Preço e forma de pagamento | (S) | (N) |
| (iv) Modalidades de utilizações | (S) | (N) |
| (v) Possibilidade de outras utilizações (sequência, telenovelas, etc.) | (S) | (N) |
| (vi) Territórios | (S) | (N) |
| (vii) Prazo para a conclusão da obra | (S) | (N) |
| (viii) Foro (em caso de litígio) | (S) | (N) |

4. O argumento e/ou roteiro foram registrados na Biblioteca Nacional? (S) (N)
5. Se coprodução, foram seguidas as orientações contidas na pergunta nº 22? (S) (N)
6. As obras musicais, as fotografias de artes plásticas ou trechos de filmes existentes na obra foram cedidos ou licenciados? (S) (N)
7. Em caso contrário, atendem as recomendações contidas na pergunta nº 12? (S) (N)
8. Existem produtos, marcas ou personagens de terceiros na obra? (S) (N)
9. Em caso positivo, foram autorizados ou representam a hipótese prevista na pergunta nº 26? (S) (N)
10. Quanto ao uso de imagens, foram obtidas as autorizações? (S) (N)
11. Se não, foi aplicada a autorregulamentação contida na pergunta nº 23? (S) (N)

- 12.** Uma vez finalizada a produção da obra audiovisual, foram inseridos:
- (i) o título da obra audiovisual? (S) (N)
 - (ii) os nomes ou os pseudônimos do diretor e dos demais coautores? (S) (N)
 - (iii) o título da obra adaptada e o nome de seu autor (se for o caso)? (S) (N)
 - (iv) os artistas intérpretes? (S) (N)
 - (v) o ano de publicação da obra? (S) (N)
 - (vi) o seu nome ou a marca que o identifique? (S) (N)
 - (vii) o nome dos dubladores? (S) (N)
- 13.** Foi realizada a última revisão com o advogado? (S) (N)

LEGISLAÇÃO

Destacam-se, abaixo, as principais normas que regem os direitos autorais, o direito de imagem e a atividade audiovisual no que se refere aos seus negócios jurídicos.

No Brasil, os **direitos autorais** estão inseridos na **Constituição Federal**, nos termos do art. 5º, incisos XXVII e XXVIII.

A **Convenção de Berna** (Decreto-Lei nº 75.699-73) e **Convenção de Roma** (Decreto-Lei nº 57.125/65) dispõem sobre a proteção das obras literárias e artísticas (nestas incluída a obra audiovisual) e sobre os direitos conexos, respectivamente. Além do Decreto-Lei nº 1.355/94 (“**ADPIC ou TRIPS**”), que trata sobre os aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio.

A **Lei nº 9.610/98** (“**Lei de Direitos Autorais**”) regula os direitos autorais, entendendo-

-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.

O **Código Civil (Lei nº 10.406/02)** regula as relações privadas e os vínculos pessoais ou patrimoniais. É nele, por exemplo, que se encontram as disposições quanto aos direitos da personalidade e uso de imagem (arts. 11 a 21), bem como os aspectos contratuais e sucessórios.

A **Lei nº 6.533/78** trata sobre a regulamentação das profissões de artistas e de técnicos em espetáculos de diversões.

A **Lei nº 9.279/96** (“**Lei da Propriedade Industrial**”) regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, como marcas e, também, de repressão à concorrência desleal.

ÓRGÃOS

Alguns dos principais órgãos que atuam na atividade audiovisual:

ANCINE

Agência Nacional do Cinema
www.ancine.gov.br

RIO FILME

Empresa distribuidora de Filmes S.A
www.rio.rj.gov.br/web/riofilme

FILME RIO – RIO FILM COMMISSION

www.riofilmcommission.rj.gov.br

SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA DO RIO DE JANEIRO

www.cultura.rj.gov.br

FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL

www.bn.br/portal

MINISTÉRIO DA CULTURA SECRETARIA DO AUDIOVISUAL – CENTRO TÉCNICO AUDIOVISUAL

www.ctav.gov.br

ASSOCIAÇÕES

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
DA PROPRIEDADE INTELECTUAL**
www.abpi.org.br

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CINEMATOGRAFIA
www.abcine.org.br

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CINEASTAS
abraci.wordpress.com

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA PRODUÇÃO
DE OBRAS AUDIOVISUAIS**
www.apro.org.br

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
DE DOCUMENTARISTAS E CURTA-METRAGISTAS**
www.abdnacional.com.br

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CINEMA DE ANIMAÇÃO
www.abca.org.br

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRÍTICOS DE CINEMA
abraccine.wordpress.com

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PRODUTORES
INDEPENDENTES DE TELEVISÃO**
www.abpitv.com.br

CONSELHO NACIONAL DE CINECLUBES
<http://cineclubes.org.br>

